



\$ 0.85

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Decreto do Presidente da República N.º 40 /2006 de 9 de Agosto.....	1420
Decreto do Presidente da República N.º 41 /2006 de 9 de Agosto.....	1420
Decreto do Presidente da República N.º 42 /2006 de 9 de Agosto.....	1420
Decreto do Presidente da República N.º 43 /2006 de 9 de Agosto.....	1421
Decreto do Presidente da República N.º 44 /2006 de 9 de Agosto.....	1421
Decreto do Presidente da República N.º 45 /2006 de 9 de Agosto.....	1421
Decreto do Presidente da República N.º 46 /2006 de 9 de Agosto.....	1421
Decreto do Presidente da República N.º 47 /2006 de 9 de Agosto.....	1421
Decreto do Presidente da República N.º 48 /2006 de de 9 de Agosto.....	1422

PARLAMENTO NACIONAL :

Programa II Governo Constitucional de 9 de Agosto de 2006	1422
--	------

GOVERNO :

DECRETO-LEI N.º 13 /2006 de 9 de Agosto Orgânica do II Governo Constitucional.....	1427
--	------

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL : Resoluções do Conselho Superior da Magistratura Judicial de 9 de Agosto de 2006.....	1437
--	------

PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Decreto do Presidente da República N.º 40/2006 de 9 de Agosto

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste atribui ao Presidente da República a competência no domínio das Relações Internacionais, para nomear e exonerar embaixadores, representantes permanentes e enviados extraordinários, sob proposta do Governo, nos termos do disposto no seu artigo 87º, alínea b).

O Presidente da República, nos termos do artigo 87º, alínea b) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, decreta:

É nomeado Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário, o Sr. **Juvêncio de Jesus Martins**, para a Malásia.

Emitido no Palácio das Cinzas, aos quatro dias do mês de Agosto de dois mil e seis.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Kay Rala Xanana Gusmão

Decreto do Presidente da República N.º 41/2006 de 9 de Agosto

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste, atribui ao Presidente da República a competência, quanto a outros órgãos, para nomear, empossar e exonerar os membros do Governo, sob proposta do Primeiro Ministro, nos termos do n.º 2 do Artigo 106.º;

O Presidente da República, nos termos da alínea h) do art. 86º da Constituição da República, decreta:

É nomeada Ministra da Administração Estatal, a **Dra. Ana Pessoa Pinto**.

Emitido no Palácio das Cinzas, aos nove dias do mês de Agosto de dois mil e seis.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Kay Rala Xanana Gusmão

Decreto do Presidente da República N.º 42/2006 de 9 de Agosto

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste, atribui ao Presidente da República a competência, quanto a outros órgãos, para nomear, empossar e exonerar os membros do Governo, sob proposta do Primeiro Ministro, nos termos do n.º 2 do Artigo 106.º;

O Presidente da República, nos termos da alínea h) do art. 86º da Constituição da República, decreta:

É nomeada Vice-Ministra da Justiça, a **Dra. Isabel da Costa Ferreira**.

Emitido no Palácio das Cinzas, aos nove dias do mês de Agosto de dois mil e seis.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Kay Rala Xanana Gusmão

**Decreto do Presidente da República N.º 43 /2006
de 9 de Agosto**

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste, atribui ao Presidente da República a competência, quanto a outros órgãos, para nomear, empossar e exonerar os membros do Governo, sob proposta do Primeiro Ministro, nos termos do n.º 2 do Artigo 106.º;

O Presidente da República, nos termos da alínea h) do art. 86º da Constituição da República, decreta:

É nomeado Vice-Ministro da Educação para o Ensino Técnico e Superior, o **Sr. Victor da Conceição Soares**.

Emitido no Palácio das Cinzas, aos nove dias do mês de Agosto de dois mil e seis.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Kay Rala Xanana Gusmão

**Decreto do Presidente da República N.º 44 /2006
de 16 de Agosto**

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste, atribui ao Presidente da República a competência, quanto a outros órgãos, para nomear, empossar e exonerar os membros do Governo, sob proposta do Primeiro Ministro, nos termos do n.º 2 do Artigo 106.º;

O Presidente da República, nos termos da alínea h) do art. 86º da Constituição da República, decreta:

É nomeado Secretário de Estado para a Coordenação da Região I, o **Dr. José Reis**.

Emitido no Palácio das Cinzas, aos nove dias do mês de Agosto de dois mil e seis.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Kay Rala Xanana Gusmão

**Decreto do Presidente da República N.º 45 /2006
de 9 de Agosto**

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste, atribui ao Presidente da República a competência, quanto a outros órgãos, para nomear, empossar e exonerar os membros do Governo, sob proposta do Primeiro Ministro, nos termos do n.º 2 do Artigo 106.º;

O Presidente da República, nos termos da alínea h) do art. 86º da Constituição da República, decreta:

É nomeado Secretário de Estado para a Coordenação da Região II, o **Sr. Adriano Corte Real**.

Emitido no Palácio das Cinzas, aos nove dias do mês de Agosto de dois mil e seis.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Kay Rala Xanana Gusmão

**Decreto do Presidente da República N.º 46 /2006
de 9 de Agosto**

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste, atribui ao Presidente da República a competência, quanto a outros órgãos, para nomear, empossar e exonerar os membros do Governo, sob proposta do Primeiro Ministro, nos termos do n.º 2 do Artigo 106.º;

O Presidente da República, nos termos da alínea h) do art. 86º da Constituição da República, decreta:

É nomeado Secretário de Estado para a Coordenação da Região III, o **Sr. Carlos da Conceição de Deus**.

Emitido no Palácio das Cinzas, aos nove dias do mês de Agosto de dois mil e seis.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Kay Rala Xanana Gusmão

**Decreto do Presidente da República N.º 47 /2006
de 9 de Agosto**

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste, atribui ao Presidente da República a competência, quanto a outros órgãos, para nomear, empossar e exonerar os membros do Governo, sob proposta do Primeiro Ministro, nos termos do n.º 2 do Artigo 106.º;

O Presidente da República, nos termos da alínea h) do art. 86º da Constituição da República, decreta:

É nomeado Secretário de Estado para a Coordenação da Região IV, o **Sr. Lino de Jesus Torrezão**.

Emitido no Palácio das Cinzas, aos nove dias do mês de Agosto de dois mil e seis.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Kay Rala Xanana Gusmão

Decreto do Presidente da República N.º 48/2006 de 9 de Agosto

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste, atribui ao Presidente da República a competência, quanto a outros órgãos, para nomear, empossar e exonerar os membros do Governo, sob proposta do Primeiro Ministro, nos termos do n.º 2 do Artigo 106.º;

O Presidente da República, nos termos da alínea h) do art. 86º da Constituição da República, decreta:

É nomeado Secretário de Estado residente no Oé-Cusse, o **Sr. Albano Salem**.

Emitido no Palácio das Cinzas, aos nove dias do mês de Agosto de dois mil e seis.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Kay Rala Xanana Gusmão

PARLAMENTO NACIONAL :

PROGRAMA DO II GOVERNO CONSTITUCIONAL

1. NOTA PRÉVIA

A Constituição determina no artigo 108.º que após a nomeação do Governo, este deve elaborar o seu programa, que deve incluir os principais objectivos, de âmbito político, que irão determinar toda a sua actividade.

Tendo em conta as circunstâncias que deram origem a este Governo, decorrente de uma grave situação de crise, a mais grave ocorrida no país desde a restauração da sua independência, o II Governo Constitucional não pode deixar de continuar os objectivos programáticos do Governo que o antecedeu.

Por um lado, temos presente que o Programa de Governo apresentado pelo I Governo Constitucional foi um projecto que acompanhou a apresentação do Plano Nacional de Desenvolvimento.

Ora, os objectivos do Plano Nacional de Desenvolvimento continuam bem vivos e actuais. Pelo que este novo Governo se compromete na prossecução dos objectivos já previstos.

Além disso, este Governo é um executivo que provém da mesma base política que o anterior, a FRETILIN. Assim não faria sentido que mudasse agora a orientação programática para o país, orientação que o partido e a sua base social de apoio defendem já há longos anos.

Relativamente ao conteúdo do Programa de Governo, deve este conter, para além das orientações políticas, a indicação das principais tarefas que o Governo se propõe cumprir.

No entanto, dá-se a particularidade de o mandato deste Governo coincidir com o ano orçamental que se iniciou a partir de 1 de Julho. Importa contudo salientar que o mandato deste Governo termina a 20 de maio de 2007.

E por isso mesmo, o Governo apresenta ao Parlamento Nacional, a sua proposta de Orçamento Geral do Estado e o seu Programa de Governo.

Ora com um prazo de duração previsivelmente curto, o Programa deste Governo não pode ser diferente, em termos das medidas que se propõe, da Proposta de Orçamento Geral do Estado que o anterior Governo preparou e que este reapreciou, refez e agora apresenta também ao Parlamento Nacional.

Assim, este Governo optou por elaborar um Programa de Governo incluindo basicamente as opções e estratégias que irá seguir até ao final do mandato, deixando à proposta do Orçamento Geral do Estado a função de apresentar as medidas concretas que o Governo se propõe tomar para fazer realizar os objectivos traçados no Programa.

Porque, como já referimos, este ano orçamental abrange todo o período de duração do II Governo Constitucional e, assim, todas as medidas que aí estão previstas são também todas as medidas que o executivo prevê executar durante o seu mandato.

Contudo, estes dois documentos de primordial importância na actuação do Governo não se confundem, já que politicamente têm funções diferentes.

Enquanto que o Orçamento funciona como uma matriz do Governo no que respeita à expectativa de receitas e despesas para o ano fiscal que já se iniciou, e ao consequente poder que é atribuído ao órgão executivo para cobrar essas receitas e efectuar essas despesas, dentro dos limites estabelecidos no Orçamento, o Programa do Governo tem uma função política de apresentação do próprio executivo, dos seus objectivos, da sua visão do país, do caminho que deve seguir, no prazo do seu mandato que, em situações normais dura cinco anos e não, como este, menos de um ano.

Muitas vezes, o Programa de Governo salientará objectivos

políticos que ultrapassarão mesmo o período previsto para o mandato porque são medidas que levam mais tempo para executar.

Assim a apresentação do Programa é não só a apresentação ao Parlamento Nacional das intenções do Governo a realizar durante o seu mandato. E mais que isso, é a apresentação do próprio Governo, na sua composição e em todas as circunstâncias políticas que lhe deram origem, para que o Parlamento Nacional, órgão representativo de todos os cidadãos timorenses do qual o próprio executivo emana, o reconheça, o legitime.

2. INTRODUÇÃO

Tendo em conta as considerações expressas anteriormente, o II Governo Constitucional propõe prosseguir com a implementação do Plano Nacional de Desenvolvimento.

Assim, quer o Plano Nacional de Desenvolvimento, quer o Programa de Governo agora apresentado pelo II Governo Constitucional não são apenas o Programa do partido maioritário do país, são planos e programas de toda a Nação, porque abrangem, na sua elaboração, os mais diversos interesses e formas de entender o desenvolvimento do país das mais diversas franjas da sociedade timorense.

Seguindo o Plano Nacional de Desenvolvimento, o Programa de Governo prossegue, essencialmente, a orientação, as estratégias, os programas, os projectos, em suma, as políticas desenvolvidas e aprovadas nesse documento estratégico e de suma importância para o povo de Timor-Leste.

Porque é com a prossecução do Plano e o seu sucesso que Timor-Leste conseguirá, mais que a independência política, que foi obtida já em 2002, a sua independência económica.

O Programa de Governo segue, assim, as grandes metas do Plano que citamos:

“Timor-Leste continuará a ser um país democrático com uma cultura tradicional vibrante e um meio ambiente sustentável;

Será uma sociedade próspera com habitação, alimentação e vestuário dignos para todos;

As comunidades timorenses viverão em segurança sem qualquer discriminação;

O povo timorense instruído, com conhecimentos e aptidões. As populações serão saudáveis e terão uma longa vida produtiva. Participarão activamente no desenvolvimento económico, social e político e promoverão a igualdade social e a unidade nacional;

O povo timorense não ficará mais isolado, pois existirão boas estradas, transportes, electricidade e comunicação entre as cidades, aldeias e em todas as regiões do País;

A produção e o emprego, no País, irão aumentar em todos os sectores, incluindo particularmente, na agricultura, pescas e silvicultura;

Os padrões de vida e dos serviços irão melhorar para todos os timorenses e o rendimento será distribuído de um modo justo;

Os preços irão ser estáveis, e os abastecimentos alimentares assegurados, baseados numa gestão sã e sustentável da utilização dos recursos;

A economia e as finanças do País serão geridas de um modo eficiente, transparente, racional e sem corrupção;

O Estado será regido por leis. Tanto o Governo como o sector privado, a sociedade civil e os líderes comunitários irão ser totalmente responsáveis perante aqueles que os elegerem ou escolherem.”

3. GRANDES ÁREAS PROGRAMÁTICAS

A situação de grave crise política que o país atravessou nos meses de Maio e Junho, que fez emergir este II Governo, sucedendo ao executivo anterior cujo mandato terminaria em finais do primeiro semestre do ano de 2007, marca, de forma relevante o seu Programa e objectivos.

Elaborou-se um orçamento coerente, adequado com o programa e temporalmente exequível que representa as necessidades das populações e do país.

Pretende o II Governo Constitucional consolidar através dos referidos objectivos a paz, a estabilidade, a democracia e o desenvolvimento económico do país.

Tendo pela frente um período inferior a um ano de governação e com enormes desafios constam no presente programa os seguintes objectivos :

- Reconciliação comunitária;
- Consolidação da segurança e reforma das instituições da defesa e da segurança;
- Eleições legislativas e presidenciais;
- Redução da pobreza e crescimento económico;
- Boa governação;
- Desenvolvimento e consolidação das relações diplomáticas com os países amigos;
- Finalização da demarcação da fronteira terrestre com a República Indonésia e
- Ratificação do acordo do ‘Greater Sunrise’ com Austrália.

a) Reconciliação comunitária

Com a tomada de posse, em 10 de Julho, o II Governo Constitucional iniciou uma nova etapa na Reconciliação e na construção do Estado de Direito.

A tarefa primeira deste Governo é a de consolidar a segurança das populações que vivem num clima de medo em grande parte

traumatizadas e fazer regressar aos seus lares ou ao que deles resta os milhares de nossos irmãos que durante semanas se refugiaram em vários centros de acolhimento, e dar-lhes o apoio necessário para refazerem as suas vidas.

O nosso povo tem sofrido e muitos, pobres antes da crise, perderam o pouco que tinham. Mas também perderam a fé nas instituições do Estado e nos dirigentes políticos. A acção governamental nas próximas semanas e meses é que irá restaurar ou não a fé e a esperança, o respeito pela nossa jovem democracia e pelo nosso jovem Estado.

O Governo vai promover acções de reconciliação e de unidade nacional envolvendo as entidades oficiais competentes mas também os representantes da chamada sociedade civil incluindo as confissões religiosas, bem como os líderes comunitários democraticamente eleitos.

O II Governo Constitucional estabelecerá um fundo especial para a prossecução dos trabalhos de reconciliação com vista a sarar as feridas sociais do passado.

b) Consolidação da segurança e reforma das instituições da defesa e da segurança

Para isso é necessário que o Governo reforce a cooperação com as forças de defesa e de segurança internacionais que presentemente se encontram no país a pedido das autoridades de Timor-Leste.

Outra medida a tomar é a reorganização das instituições nacionais de defesa e de segurança, nomeadamente as Falintil-Forças de Defesa de Timor-Leste (F-FDTL) e a Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL).

O Governo vai apoiar os órgãos competentes no sentido de fazer cumprir as leis em vigor, de desarmar os civis, de punir aqueles que promoverem a violência étnica, política, o vandalismo, roubos, ou outros actos considerados crime.

Os acontecimentos ocorridos em 28 de Abril do ano corrente marcaram ponto negativo para as instituições nacionais de defesa e de segurança. A F-FDTL sera remodelada de forma a responder aos desafios que a Nacao enfrentara nos proximos anos.

A Polícia Nacional de Timor-Leste, instituição que, com a crise, se desintegrou parcialmente tem que ser reconstituída pois a ela cabe o papel de assegurar a manutenção da lei e a ordem interna.

A sua reconstituição passa pela reconciliação não só entre os agentes como também com os militares da F-FDTL não devendo menosprezar da necessidade de promover o apartidarismo político em ambas as instituições.

O Governo conta, nesta difícil tarefa, com o apoio das Nações Unidas e dos países amigos.

c) Eleições legislativas e presidenciais

São também objectivos do Estado a garantia e a promoção dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos e o respeito

pelos princípios do estado de direito democrático bem como a defesa e a garantia da democracia política.

O sufrágio é um instrumento fundamental de realização do princípio democrático: através dele, legitima-se a conversão da vontade política em poder, estabelece-se a organização legítima de distribuição dos poderes.

Realizam-se, já no próximo ano, as eleições legislativas e presidenciais.

Embora seja de exclusiva competência do Parlamento Nacional legislar sobre a lei eleitoral, o Governo, a Presidencia da República e a Sociedade Civil tem um papel importante em todo este processo democratico.

O II Governo Constitucional apresentou formalmente um pedido a ONU para apoiar Timor-Leste, em estreita sintonia com o Ministério de Administração Estatal, na organização e supervisão das eleições gerais de 2007.

O Ministério da Administração Estatal receberá fundos adicionais para apoiar as eleições Parlamentares e Presidenciais de 2007

d) Redução da pobreza e crescimento económico

Este governo vai dar continuidade aos programas pro-pobres. No que diz respeito ao desenvolvimento do país, o Programa do Governo deve desenvolver-se de modo coerente com o Plano de Desenvolvimento Nacional e em sintonia com os Objectivos do Desenvolvimento do Milénio (ODM's), assumindo claramente como seus objectivos fundamentais, a redução da pobreza e o crescimento económico sustentável.

Enquanto nova nação, Timor-Leste está empenhada em enfrentar os desafios e alcançar os ODM's. Embora Timor-leste esteja num processo de construção do Estado que inclui a criação de novas instituições e a capacitação de recursos humanos, os ODMs são parte integrante do roteiro para o desenvolvimento de Timor-Leste.

Os objectivos deste programa abrangem a redução da pobreza e da fome, bem como o melhoramento da educação, das condições de saúde, do ambiente e do bem estar dos timorenses.

Neste âmbito pretende o Governo tomar as seguintes medidas:

- - construção/reconstrução das casas que foram destruídas e ou danificadas durante a crise;
- - estabelecer um estoque de segurança alimentar
- - prestação de assistência aos veteranos, antigos combatentes
- - desenvolver programas de apoio aos jovens desempregados
- - continuar com atribuição de bolsas de estudo;
- - dar continuidade à melhoria das condições e de qualidade de ensino nas escolas;

- - dar continuidade à melhoria das condições de assistência médica e medicamentosa e de saneamento básico às populações;
- - imprimir maior dinamização na economia nas zonas rurais e
- - melhoria da prestação de serviços aos investidores nacionais e estrangeiros

As despesas do Orçamento Geral de Estado para o Ano Fiscal 2006-2007, comparando com o orçamento corrente, tem um aumento de 121%. Este aumento enquadra-se no programa do Governo de reduzir a pobreza, com vista a alcançar os objectivos do Milénio e os objectivos traçados no Plano de Desenvolvimento Nacional.

Com estas despesas o Estado, através do Governo vai impulsionar a economia timorense criando empregos com a execução de projectos em várias áreas e que tenham impactos a médio e longo prazos mas também impactos imediatos na vida das populações (estradas até níveis rurais, hospitais, escolas, electricidade, canalização de água, etc.).

O investimento público através de Capital de Desenvolvimento proposto pelo Governo no Orçamento Geral do Estado para 2006/ ultrapassa a quantia de US\$100 milhões. Trata-se de um aumento de mais de 300 por cento. A quase totalidade destas despesas vai ser canalizada para mais de 400 projectos de infra-estruturas (reabilitação e construção de escolas, de hospitais e de centros de saúde, estradas, sistemas de saneamento, sistemas de irrigação, electricidade e água).

O Ministério do Trabalho e da Reinserção Comunitária receberá financiamento contínuo para apoiar o Centro Nacional de Emprego e Formação Profissional em Tibar. O mesmo irá gerir um fundo de Solidariedade e um fundo para a construção de 100 casas para os veteranos já identificados.

Adicionalmente haverá um financiamento único para a feitura de medalhas/certificados e cerimónias de condecoração de reconhecidos combatantes e veteranos da luta da libertação nacional

O Ministério de Agricultura, Florestas e Pescas receberá um fundo especial denominado “Fundo de Desenvolvimento Comunitário” destinado a apoiar as iniciativas de desenvolvimento nas áreas rurais.

Por outro lado, e para promover o investimento privado interno e externo, o Ministério do Desenvolvimento receberá um maior financiamento contínuo através do do Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial para o desenvolvimento de empresas, assim como fundos contínuos para a produção de panfletos e material promocional para apoiar o turismo, e mais financiamento para a formação e capacitação de recursos.

O Ministério do Plano e das Finanças irá também criar e gerir um fundo para apoiar o estabelecimento do Banco de Crédito Rural com o objectivo de criar em Timor-Leste uma instituição financeira particularmente vocacionada para financiar projectos locais no âmbito da agricultura.

e) Boa governação

A boa governação é também um dos objectivos deste Governo. Transparência e responsabilidade são dois importantes factores para a democracia.

A participação dos cidadãos no desenvolvimento do país contribui para a boa governação e no combate à corrupção. A consolidação das instituições existentes e a capacitação dos recursos humanos são princípios que norteiam as medidas que se irão ser tomadas no âmbito de uma governação responsável.

Este Governo está totalmente empenhado em assegurar que os recursos sejam usados de modo eficiente quanto possível. Desta forma o Governo irá proceder a um estudo com vista a encontrar mecanismos simplificados de desembolso dos fundos de desembolso dos fundos e aquisição de bens por forma a expedir a implementação dos projectos que se propõe realizar, salvaguardando sempre o princípio de transparência na gestão dos fundos públicos.

Deve-se evitar a gestão ruínosa, a corrupção e a dissipação do património do Estado.

A boa governação e a cultura institucional só podem ser alcançadas através da prestação de contas e da transparência em todos os níveis do Governo e da Administração Pública.

São princípios gerais da Administração Pública a prossecução do interesse público, o respeito dos direitos e interesses legítimos dos cidadãos e das instituições constitucionais, a aproximação dos serviços das populações, assegurar a participação dos interessados na sua gestão efectiva e estruturá-la de forma a evitar excessos de burocratização.

Para que estes princípios tenham sentido é necessário que haja transparência e responsabilidade.

Desenvolvimento das relações diplomáticas com os países amigos

No plano externo, continuamos a desenvolver relações de amizade e cooperação com os nossos vizinhos.

Priorizamos as relações com os nossos vizinhos e outros, nomeadamente os países da ASEAN, Japão, Coreia do Sul, China, Austrália, Nova Zelândia e EUA. Timor-Leste foi eleito para beneficiar do Millennium Challenge Account o que permitira um desenvolvimento ainda mais rápido e sustentável do nosso país.

Continuaremos a nossa participação activa no Asean Regional Forum e ainda este ano vamos intensificar os estudos e preparativos da nossa futura adesão a ASEAN.

Timor-Leste é um país asiático situado na região do Sudeste Asiático e, como tal, a nossa adesão a ASEAN é um imperativo estratégico em relação ao qual existe um consenso nacional.

Partilhamos com a Indonésia não só fronteiras comuns como também muitos anos de história, as vezes violenta e trágica, mas também rica de ensinamentos. Libertamo-nos em 1999

quando o povo indonesio também se libertou. A partir de 1999 os nossos dois povos iniciaram o processo de democratização, democracias jovens e por isso mesmo frágeis.

Vamos continuar as relações excelentes existentes e vamos expandir onde podemos. De imediato vamos concluir o processo de negociações sobre a demarcação da nossa fronteira terrestre comum; vamos implementar o regime de mercados de fronteira e dos passes que beneficiaram dezenas de milhares de pessoas dos dois lados de fronteira.

Continuaremos a nossa participação activa no grupo África-Caribe-Pacífico e União Europeia e no Fórum das Ilhas do Pacífico. A nossa adesão ao Acordo de Cotonu vai impulsionar o desenvolvimento económico de Timor-Leste.

As nossas relações com a União Europeia são sólidas e assentes não só em raízes históricas mas também nos valores de paz, democracia e direitos humanos que partilhamos. Registamos com muito agrado a decisão do Presidente da Comissão Europeia de elevar para o estatuto de Embaixada a actual representação da CE em Dili.

A nossa política externa continuará igualmente a privilegiar as relações históricas, culturais e fraternas com os países irmãos que constituem a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), uma comunidade de mais de 250 milhões de pessoas espalhadas por quatro regiões do mundo. Ao longo dos longos e difíceis anos da nossa luta estes países irmãos deram-nos esperança e guarida e pela sua prática ensinaram-nos a dimensão da palavra solidariedade.

Para além da Indonésia, Timor-Leste tem relações especiais com dois outros países, a Austrália e Portugal.

Os laços históricos que nos unem a Portugal foram aprofundados durante os anos negros em que o povo Português esteve conosco na mesma trincheira de luta pela nossa liberdade e independência, secundando de forma digna e corajosa as nossas reivindicações. Apesar da distância e das suas próprias limitações, Portugal tem sido um dos nossos parceiros de desenvolvimento mais generosos. Aliás um estudo da PNUD no qual se avalia a qualidade de ajuda externa dos países ricos para os países pobres, Portugal surge em primeiro plano como o país cuja ajuda externa mais directamente beneficia os países recipientes de sua ajuda.

A nossa relação com a Austrália data da Segunda Guerra Mundial. Esta relação consagrou-se em 1999 quando a Austrália liderou a força de intervenção internacional que interveio no nosso país a convite da Indonésia e com autorização da ONU. Quando em Maio deste ano, a liderança política timorense apelou a Austrália para ajudar a restabelecer a ordem e segurança no nosso país, os nossos vizinhos e amigos não hesitaram em nos acudir.

A geografia impõe-nos que desenvolvamos relações cada vez mais estreitas em todos os domínios. Partilhamos o Mar de Timor cujas riquezas já estão a contribuir decisivamente para o desenvolvimento do nosso país.

O Acordo de 12 de Janeiro de 2006 intitulado “Treaty on Cer-

tain Maritime Arrangements in the Timor Sea” e o chamado “Unitization Agreement for the Greater Sunrise Fields” serão trazidos para este Parlamento para debate e ratificação.

O Governo tem a confiança de que os dignos representantes eleitos da Nação compreenderão que o referido Tratado serve os melhores interesses do país e uma vez ratificado permitirá o desenvolvimento do campo de Greater Sunrise e o qual garantirá a nossa independência económica e prosperidade.

4. OUTRAS MEDIDAS

O Governo vai continuar a exemplar relação que temos tido com o sistema das Nações Unidas. Dentro de duas semanas o Conselho de Segurança aprovará uma nova Missão da ONU para Timor-Leste. Qualquer que seja a decisão do Conselho de Segurança, o Governo tudo fará para cooperar da melhor forma com a nova Missão para assegurar o seu êxito pleno.

Ainda em Agosto o Governo vai realizar em Dili um encontro com todos os Administradores de Distritos e de Sub-Distritos para os encorajar, fazê-los sentir que não são esquecidos, e sobretudo provocar a sua criatividade para que possam melhor servir o nosso povo. Dentro de três meses faremos encontros com os Liurais, Chefes de Suku e de Aldeias.

Dentro de dias, o Governo criará dois mecanismos que permitirão uma articulação melhor entre o Governo e a Sociedade Civil de forma a que esta, a Sociedade Civil organizada, venha a fazer parte do processo de governação e de tomada de decisões que afectam a Nação. Este mecanismo chamar-se-ia Conselho de Sociedade Civil.

O segundo mecanismo seria o Grupo de Planeamento Estratégico, compreendendo técnicos nas áreas de economia, desenvolvimento, comércio, finanças, que aconselhariam e providenciariam ao Governo estudos, recomendações e planos de desenvolvimento. Existem já conversações com o Governo da Malásia para que técnicos da Malásia integrem este grupo.

O Governo tem consciência de que existem lacunas sérias na nossa comunicação com o povo. Vamos de imediato estudar formas e mecanismos de melhor ouvirmos e nos comunicarmos com o nosso povo. O Governo vai estudar formas de apoiar a Imprensa para além da RTTL. Mas também devemos pugnar ainda mais pela liberdade de Imprensa. Pelo que iremos dar prioridade à elaboração de uma lei de imprensa.

Timor-Leste tem uma experiência histórica singular que se confunde com a história da Igreja. O povo timorense é um povo profundamente espiritual cujo dia a dia é inspirado e influenciado pelos espíritos do passado e por crenças sobrenaturais que se confundem nas crenças cristãs. Não podemos por isso mesmo importar ou impor modelos modernos do dito secularismo ou laicete europeus e assim perturbar essa simbiose animista-cristã timorense.

A Igreja Católica Timorense é a única instituição secular aglutinadora do tecido social timorense. O Governo vai convidar a Igreja Católica a assumir um papel maior ainda na educação e formação do nosso povo, no desenvolvimento humano, na luta contra a pobreza.

O Estado deve disponibilizar para as Instituições da Igreja, nomeadamente as Dioceses, os meios financeiros necessários para que essa parceria com o Estado seja materializada.

O Governo vai dedicar uma atenção especial à juventude, através do estudo da viabilidade da construção de um Campus Universitário, compreendendo residência para estudantes, cantina, Internet café, biblioteca, ginásio, etc. de forma a que se possa oferecer aos jovens as condições mínimas necessárias para os seus estudos.

Apreciado na Sessão Plenária do Parlamento Nacional de 1 de Agosto de 2006

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Francisco Guterres “Lu-olo”

GOVERNO:

DECRETO-LEI N.º 13/2006

de 9 de Agosto

ORGÂNICA DO II GOVERNO CONSTITUCIONAL

O II Governo Constitucional de Timor-Leste tem como tarefa imediata a consolidação da segurança em Dili e em todo o Timor-Leste, fazer regressar aos seus lares ou ao que deles resta os milhares de timorenses que se refugiaram em vários centros de acolhimento, dando-lhes o apoio necessário para esse efeito.

Este Governo tem, à partida, menos de um ano de governação, até Maio de 2007, além de que, dentro deste período existirão duas campanhas eleitorais, para as eleições legislativas e presidenciais, pelo que o tempo útil de governação será mais restringido ainda.

Deste modo, a estrutura do Governo mantém-se praticamente a mesma, dado que alterações nesta matéria iriam fazer preder mais tempo na adaptação a uma diferente organização, num período já de si tão curto.

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
ESTRUTURA DO GOVERNO**

**Artigo 1.º
Composição**

O Governo é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos vice-primeiro-ministros, pelos ministros, pelos vice-ministros e secretários de Estado.

**Artigo 2.º
Vice-Primeiro-Ministros**

Directamente dependentes do Primeiro-Ministro e seguindo-o na escala hierárquica, integram o Governo dois Vice-Primeiro-Ministros.

**Artigo 3.º
Ministros**

1. Integram o Governo os seguintes ministros:

- a) Ministro da Administração Estatal;
- b) Ministro do Plano e das Finanças;
- c) Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação;
- d) Ministro do Interior;
- e) Ministro da Defesa;
- f) Ministro na Presidência do Conselho de Ministros;
- g) Ministro da Agricultura, Florestas e Pescas;
- h) Ministro da Educação e da Cultura;
- i) Ministro da Saúde;
- j) Ministro da Justiça;
- k) Ministro do Trabalho e da Reinserção Comunitária;
- l) Ministro do Desenvolvimento;
- m) Ministro das Obras Públicas;
- n) Ministro dos Recursos Naturais, Minerais e da Política Energética;
- o) Ministro dos Transportes e das Comunicações.

2. O Primeiro-Ministro exerce também o cargo de Ministro da Defesa.

3. Os Vice-Primeiro-ministros exercem, respectivamente, os cargos de Ministro da Agricultura, Florestas e Pescas e Ministro da Saúde.

**Artigo 4.º
Vice-ministros e secretários de Estado**

1. O Primeiro-Ministro é coadjuvado no exercício das suas funções, pelos seguintes secretários de Estado:

- a) Secretário de Estado do Conselho de Ministros;
- b) Secretário de Estado da Juventude e do Desporto;
- c) Secretário de Estado para a Coordenação Ambiental, Ordenamento do Território e Desenvolvimento Físico;
- d) Secretário de Estado para a Coordenação da Região I

(Lautém, Viqueque e Baucau);

- e) Secretário de Estado para a Coordenação da Região II (Manatuto, Manufahi e Ainaro);
- f) Secretário de Estado para a Coordenação da Região III (Díli, Aileu e Ermera);
- g) Secretário de Estado para a Coordenação da Região IV (Liquiçá, Bobonaro e Cova-Lima); e
- h) Secretário de Estado residente em Oe-Cusse.

2. Os ministros são coadjuvados, no exercício das suas funções, pelos seguintes vice-ministros e secretários de Estado:

- a) O Ministro da Administração Estatal por dois Vice-ministros da Administração Estatal;
- b) O Ministro do Plano e das Finanças pelo Vice-ministro do Plano e das Finanças;
- c) O Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação pelo Vice-ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação;
- d) O Ministro do Interior pelo Vice-ministro do Interior;
- e) O Ministro da Agricultura, Florestas e Pescas pelo Vice-ministro da Agricultura, Florestas e Pescas e pelo Secretário de Estado das Pescas;
- f) O Ministro da Educação e da Cultura pelos Vice-ministros para o Ensino Técnico e Superior e para o Ensino Primário e Secundário e pelo Secretário de Estado da Cultura;
- g) O Ministro da Saúde pelo Vice-ministro da Saúde;
- h) O Ministro da Justiça pelo Vice-ministro da Justiça;
- i) O Ministro do Trabalho e da Reinserção Comunitária pelo Secretário de Estado dos Assuntos dos Veteranos e Antigos Combatentes;
- j) O Ministro do Desenvolvimento pelo Vice-ministro do Desenvolvimento;
- k) O Ministro das Obras Públicas pelo Vice-ministro das Obras Públicas;
- l) O Ministro dos Transportes e das Comunicações pelo Vice-ministro dos Transportes e das Comunicações;

Artigo 5.º

Conselho de Ministros

- 1. O Conselho de Ministros é composto pelo Primeiro-Ministro, pelos Vice-primeiro-ministros e pelos ministros.
- 2. Salvo determinação em contrário do Primeiro-Ministro, participam nas reuniões do Conselho de Ministros, sem direito de voto:

a) O Secretário de Estado do Conselho de Ministros;

b) O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto;

c) O Secretário de Estado para a Coordenação Ambiental, Ordenamento do Território e Desenvolvimento Físico.

3. Os vice-ministros e os demais secretários de Estado que venham, em cada caso, a ser convocados por indicação do Primeiro-Ministro podem também participar no Conselho de Ministros, igualmente sem direito de voto, salvo quando se encontrem a substituir o ministro que coadjuvam.

4. Cabe ao Conselho de Ministros aprovar, por resolução, as regras relativas à sua organização e funcionamento.

5. Cabe também ao Conselho de Ministros decidir relativamente à criação de comissões, permanentes ou eventuais, para a análise de projectos de actos legislativos ou políticos ou para a apresentação de recomendações ao conselho.

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIA DOS MEMBROS DO GOVERNO

Artigo 6.º

Primeiro-Ministro

1. O Primeiro-Ministro possui competência própria e competência delegada nos termos da Constituição e da lei.

2. Compete em especial ao Primeiro-Ministro:

a) Chefiar o Governo e presidir ao Conselho de Ministros;

b) Dirigir e orientar a política geral do Governo e a acção governativa;

c) Representar o Governo e o Conselho de Ministros nas suas relações com o Presidente da República e o Parlamento Nacional;

3. Enquanto chefe do Governo, o Primeiro-Ministro tem o poder de emitir instruções destinadas a qualquer membro do Governo ou o de tomar decisões sobre matérias incluídas nas áreas de tutela de qualquer ministério ou secretaria de Estado, assim como de criar comissões ou grupos de trabalho eventuais ou permanentes para assuntos que sejam da competência do Governo.

4. O Primeiro-Ministro exerce ainda os poderes relativos aos serviços, organismos e actividades compreendidos na Presidência do Conselho de Ministros que não resultem atribuídos aos demais ministros ou secretários de Estado que a integram.

5. O Primeiro-Ministro pode delegar em qualquer membro do Governo a competência referida no número anterior, bem como a que legalmente lhe seja atribuída no domínio dos assuntos da Administração Pública.

6. Nas ausências ou impedimentos do Primeiro-Ministro, o Governo é coordenado pelo membro do Governo seguinte

na hierarquia do Governo, sucessivamente.

Artigo 7.º
Vice-Primeiro-Ministros

1. Os Vice-Primeiro-Ministros coordenam, por delegação do Primeiro-Ministro, os restantes membros do Governo, de acordo com áreas determinadas da actividade governativa.
2. Os Vice-Primeiro-Ministros coordenam o Governo, nas ausências e impedimentos do Primeiro-Ministro.

Artigo 8.º
Ministros

1. Os ministros têm competência própria e a competência que, nos termos da lei, lhes seja delegada pelo Primeiro-Ministro ou pelo Conselho de Ministros.
2. Cada ministro é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo respectivo vice-ministro ou secretário de Estado.
3. Caso não possa haver substituição dentro do Ministério, esta é feita por outro ministro, designado pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do ministro a ser substituído.

Artigo 9.º
Vice-ministros e secretários de Estado

Os vice-ministros e os secretários de Estado não dispõem de competência própria, excepto no que se refere aos respectivos gabinetes e exercem, em cada caso, a competência que neles for delegada pelo presente diploma, pelo Primeiro-Ministro ou pelo ministro respectivo.

CAPÍTULO III
ORGÂNICA DO GOVERNO

SECÇÃO I

PRIMEIRO-MINISTRO E PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 10.º
Serviços e organismos dependentes do Primeiro-Ministro

1. Os seguintes serviços e organismos estão na dependência directa do Primeiro-Ministro:
 - a) Serviço Nacional de Segurança do Estado;
 - b) Inspeção Geral;
 - c) Gabinete do Mar de Timor;
 - d) Gabinete de Assessoria para os Direitos Humanos;
 - e) Gabinete de Assessoria para a Promoção da Igualdade;
 - f) Unidade de Coordenação do Desenvolvimento de Capacidades;

g) Instituto para a Promoção do Investimento e Exportação.

3. Está igualmente na dependência do Primeiro-Ministro a Autoridade Bancária e de Pagamentos, nos termos definidos no seu estatuto.
4. As atribuições e competências dos serviços e organismos referidos no n.º 1 são definidos nas respectivas leis orgânicas.

Artigo 11.º
Presidência do Conselho de Ministros

1. A Presidência do Conselho de Ministros compreende, além do Primeiro-Ministro, os Vice-primeiro-ministros e o Ministro na Presidência do Conselho de Ministros.
2. A Presidência do Conselho de Ministros compreende os seguintes secretários de Estado:
 - a) Secretário de Estado do Conselho de Ministros;
 - b) Secretário de Estado da Juventude e do Desporto;
 - c) Secretário de Estado para a Coordenação Ambiental, Ordenamento do Território e Desenvolvimento Físico;
 - d) Secretário de Estado para a Coordenação da Região I (Lautém, Viqueque e Baucau);
 - e) Secretário de Estado para a Coordenação da Região II (Manatuto, Manufahi e Ainaro);
 - f) Secretário de Estado para a Coordenação da Região III (Díli, Aileu e Ermera);
 - g) Secretário de Estado para a Coordenação da Região IV (Liquiçá, Bobonaro e Cova-Lima);
 - h) Secretário de Estado residente em Oe-Cusse.

Artigo 12.º
Ministro na Presidência do Conselho de Ministros

Compete ao Ministro na Presidência do Conselho de Ministros coadjuvar o Primeiro-Ministro nas seguintes áreas:

- a) Definição de políticas, elaboração de programas e de projectos de regulamentação de âmbito geral;
- b) Definição de políticas e quadro regulamentar em matéria de comunicação social em geral e orientação dos órgãos públicos de comunicação social;
- c) Acompanhamento diário da actividade parlamentar, em representação do Governo;

Artigo 13.º
Secretário de Estado do Conselho de Ministros

1. São delegadas no Secretário de Estado do Conselho de Ministros as competências necessárias ao cumprimento das

atribuições da Secretaria de Estado do Conselho de Ministros.

2. A Secretaria de Estado do Conselho de Ministros é o órgão central do Governo de apoio e consulta do Conselho de Ministros e do Primeiro-Ministro, cabendo-lhe, nomeadamente:

a) Apoiar, com os demais ministérios com tutela sobre cada sector, o procedimento legislativo no seio do Conselho de Ministros, assegurando a coerência e a harmonia jurídica interna dos actos legislativos aprovados em Conselho de Ministros;

b) Prestar apoio técnico-administrativo ao Conselho de Ministros;

c) Assegurar os serviços de contencioso da Presidência do Conselho de Ministros;

d) Responder, em colaboração com o ministério da tutela, aos processos de fiscalização da constitucionalidade e da ilegalidade;

e) Coordenar a implementação das decisões do Conselho de Ministros;

f) Representar o Conselho de Ministros e o Primeiro-Ministro, quando este assim decida, nas comissões especialmente criadas;

g) Garantir o cumprimento das regras e procedimentos do Conselho de Ministros;

h) Traduzir ou acompanhar a tradução de diplomas legais ou outros documentos necessários à acção do Conselho de Ministros ou do Primeiro-Ministro;

i) Porta-voz do Conselho de Ministros;

j) Assumir a responsabilidade pela implementação do orçamento afectado através do Orçamento Geral do Estado.

3. Os órgãos e serviços que compõem a Secretaria de Estado do Conselho de Ministros são os definidos na sua lei orgânica.

Artigo 14.º

Secretário de Estado da Juventude e do Desporto

1. São delegadas no Secretário de Estado da Juventude e do Desporto as competências necessárias ao cumprimento das atribuições da Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto.

2. A Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto é o órgão central do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da promoção do bem estar e desenvolvimento da juventude, educação física e desporto, cabendo-lhe, nomeadamente:

a) Propor a política e elaborar os projectos de regulamen-

tação necessários para as áreas da juventude e do desporto;

b) Promover as actividades especialmente destinadas aos jovens, bem como as actividades desportivas;

c) Assumir a responsabilidade pela implementação do orçamento afectado através do Orçamento Geral do Estado;

d) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas.

3. Os órgãos e serviços que compõem a Secretaria de Estado para a Juventude e o Desporto são os definidos na sua lei orgânica.

Artigo 15.º

Secretário de Estado para a Coordenação Ambiental, Ordenamento do Território e Desenvolvimento Físico

1. Sem prejuízo das competências próprias de cada ministro em matéria de infra-estruturas, compete ao Secretário de Estado para a Coordenação Ambiental, Ordenamento do Território e Desenvolvimento Físico coadjuvar o Primeiro-Ministro nas actividades de coordenação e fiscalização das medidas tomadas em matéria ambiental, infra-estruturas, política habitacional e ordenamento do território.

2. É delegada no Secretário de Estado para a Coordenação Ambiental, Ordenamento do Território e Desenvolvimento Físico a competência para:

a) Dirigir o grupo de trabalho sectorial para as infra-estruturas;

b) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com os demais órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas;

c) Praticar outros actos de fiscalização das medidas tomadas em matéria de coordenação do ambiente, desenvolvimento físico e ordenamento do território, sob indicação do Primeiro-Ministro;

d) Promover a protecção do ambiente;

e) Apoiar os secretários de Estado de coordenação regional e o Secretário de Estado residente em Oe-cusse na implementação dos programas e projectos de desenvolvimento físico e ambiental;

f) Assumir a responsabilidade pela implementação do orçamento afectado através do Orçamento Geral do Estado.

Artigo 16.º

Secretários de Estado de coordenação regional e Secretário de Estado residente em Oe-cusse

1. Aos secretários de Estado para a coordenação das regiões I, II, III, IV e ao Secretário de Estado residente em Oe-Cusse são delegadas competências para:

- a) Sob a orientação do Primeiro-Ministro, coordenar a implementação do programa do Governo nas respectivas circunscrições territoriais, em coordenação com os ministérios e secretarias de Estado relevantes;
 - b) Constituir e dirigir o conselho executivo regional, na respectiva circunscrição territorial, integrando os administradores dos distritos e os responsáveis distritais dos ministérios e secretarias de Estado relevantes;
 - c) Constituir e dirigir o conselho coordenador da região, na respectiva circunscrição territorial, integrando os membros do conselho executivo regional e ainda os administradores dos subdistritos.
2. Ao Secretário de Estado residente em Oe-Cusse é ainda delegada a competência para:
 - a) Impulsionar o processo de atribuição do estatuto especial daquele território;
 - b) Constituir e dirigir um conselho consultivo integrando o administrador do distrito, como secretário, os administradores dos subdistritos e os responsáveis dos ministérios e secretarias de Estado relevantes.
 3. Os secretários de Estado referidos no número 1 devem residir no interior da circunscrição territorial em que exercem competência.
 4. A designação dos secretários de Estado de coordenação regional e do Secretário de Estado residente em Oe-cusse não tem por efeito a extinção de quaisquer administradores dos distritos.

SECÇÃO II MINISTÉRIOS

Artigo 17.º Ministérios

Os ministros previstos nas alíneas a) a e) e g) a o) do n.º 1 do artigo 3.º são, respectivamente, os órgãos superiores dos ministérios com as designações seguintes:

- a) Ministério da Administração Estatal;
- b) Ministério do Plano e das Finanças;
- c) Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação;
- d) Ministério do Interior;
- e) Ministério da Defesa;
- f) Ministério da Agricultura, Florestas e Pescas;
- g) Ministério da Educação e da Cultura;
- h) Ministério da Saúde;
- i) Ministério da Justiça;
- j) Ministério do Trabalho e da Reinserção Comunitária;
- k) Ministério do Desenvolvimento;

- l) Ministério das Obras Públicas;
- m) Ministério dos Recursos Naturais, Minerais e da Política Energética;
- n) Ministério dos Transportes e das Comunicações.

Artigo 18.º Ministério da Administração Estatal

1. O Ministério da Administração Estatal é o órgão central do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da função pública e do poder local e regional, cabendo lhe, nomeadamente:
 - a) Propor a política e elaborar os projectos de regulamentação necessários em matéria de estatuto do funcionalismo público, segurança social dos funcionários e agentes da Administração Pública, administração directa e indirecta, procedimento administrativo, sistemas eleitorais e arquivos públicos;
 - b) Coordenar e fiscalizar a actividade dos serviços e organismos da administração regional e local;
 - c) Propor e promover medidas tendentes à desburocratização e à melhoria da eficácia da Administração Pública;
 - d) Assegurar a publicação dos actos oficiais no Jornal da República;
 - e) Assumir a responsabilidade pela implementação do orçamento afectado através do Orçamento Geral do Estado;
 - f) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas.
2. Os órgãos e serviços que compõem o Ministério da Administração Estatal são os definidos na sua lei orgânica.
3. O Ministro da Administração Estatal pode delegar nos Vice-ministros, as competências relativas aos órgãos e serviços dele dependentes.

Artigo 19.º Ministério do Plano e das Finanças

1. O Ministério do Plano e das Finanças é o órgão central do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas do planeamento, do orçamento e das finanças, cabendo lhe, nomeadamente:
 - a) Propor a política macro-económica, as políticas monetárias e cambiais em colaboração com o banco central;
 - b) Propor a política e elaborar os projectos de regulamentação necessários em matéria de receitas tributárias e não tributárias, enquadramento orçamental, aprovisionamento, contabilidade pública, finanças públicas, auditoria e controlo da tesouraria do Estado, emissão e gestão da

dívida pública;

- c) Administrar o fundo petrolífero de Timor-Leste;
 - d) Trabalhar em cooperação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação, na coordenação das relações entre Timor-Leste e os parceiros de desenvolvimento;
 - e) Gerir a dívida pública externa, as participações do Estado e assistência externa;
 - f) Gerir o património do Estado, sem prejuízo das atribuições do Ministério da Justiça em matéria de património imobiliário;
 - g) Elaborar e publicar as estatísticas oficiais;
 - h) Assumir a responsabilidade pela implementação do orçamento afectado através do Orçamento Geral do Estado;
 - i) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas.
2. Os órgãos e serviços que compõem o Ministério do Plano e das Finanças são os definidos na sua lei orgânica.
 3. O Ministro do Plano e das Finanças pode delegar no Vice-ministro, as competências relativas aos órgãos e serviços dele dependentes.

Artigo 20.º

Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação

1. O Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação é o órgão central do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da diplomacia e cooperação internacional, das funções consulares e da promoção e defesa dos interesses dos timorenses no exterior.
2. Cabe ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação coordenar em colaboração com o Ministério do Plano e das Finanças, as relações entre Timor-Leste e os parceiros de desenvolvimento.
3. Cabe também ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação assumir a responsabilidade pela implementação do orçamento afectado através do Orçamento Geral do Estado.
4. Os órgãos e serviços que compõem o Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação são os definidos na sua lei orgânica.
5. O Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação pode delegar no Vice-ministro, as competências relativas aos órgãos e serviços dele dependentes.

Artigo 21.º

Ministério do Interior

1. O Ministério do Interior é o órgão central do Governo res-

pensável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da segurança pública, da investigação criminal, da protecção civil e da imigração, cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) Propor a política e elaborar os projectos de regulamentação necessários às suas áreas de tutela;
 - b) Assumir a responsabilidade pela implementação do orçamento afectado através do Orçamento Geral do Estado;
 - c) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas.
2. Os órgãos e serviços que compõem o Ministério Interior são os definidos na sua lei orgânica.
 3. O Ministro do Interior pode delegar no Vice-ministro, as competências relativas aos órgãos e serviços dele dependentes.

Artigo 22.º

Ministério da Defesa

1. O Ministério da Defesa é o órgão central do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas defesa nacional e da cooperação militar, cabendo-lhe, nomeadamente:
 - a) Propor a política e elaborar os projectos de regulamentação necessários às suas áreas de tutela;
 - b) Celebrar, em coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação, acordos internacionais em matéria de defesa e cooperação militar;
 - c) Administrar e fiscalizar as forças armadas de Timor-Leste;
 - d) Promover a adequação dos meios militares;
 - e) Fiscalizar a navegação marítima e aérea com fins militares;
 - f) Assumir a responsabilidade pela implementação do orçamento afectado através do Orçamento Geral do Estado;
 - g) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas.
2. Os órgãos e serviços que compõem o Ministério da Defesa são os definidos na sua lei orgânica.

Artigo 23.º

Ministério da Agricultura, Florestas e Pescas

1. O Ministério da Agricultura, Florestas e Pescas é o órgão central do Governo responsável pela concepção, execução,

coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da agricultura, das florestas e das pescas, cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) Propor a política e elaborar os projectos de regulamentação necessários às suas áreas de tutela;
- b) Gerir o ensino técnico-agrícola;
- c) Promover a investigação agrária;
- d) Controlar o uso da terra para fins de produção agro-pecuária;
- e) Promover e fiscalizar a saúde animal;
- f) Promover a indústria agro-pecuária e pesqueira;
- g) Fiscalizar a produção alimentar;
- h) Gerir os Serviços de Quarentena;
- i) Conceder assistência técnica aos produtores;
- j) Fiscalizar e investigar sistemas de irrigação;
- k) Gerir os recursos florestais, incluindo as bacias hidrográficas e áreas protegidas;
- l) Controlar, fiscalizar o sector das pescas e da aquicultura;
- m) Assumir a responsabilidade pela implementação do orçamento afectado através do Orçamento Geral do Estado;
- n) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas.

2. Os órgãos e serviços que compõem o Ministério da Agricultura, Florestas e Pescas são os definidos na sua lei orgânica.
3. O Ministro da Agricultura, Florestas e Pescas pode delegar no Vice-ministro e no Secretário de Estado as competências relativas aos órgãos e serviços dele dependentes.

Artigo 24.º

Ministério da Educação e da Cultura

1. O Ministério da Educação e da Cultura é o órgão central do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da educação e da cultura, assim como para as áreas de ciência e da tecnologia, cabendo-lhe, nomeadamente:
 - a) Propor a política e elaborar os projectos de regulamentação necessários às suas áreas de tutela;
 - b) Assegurar a educação da infância, a alfabetização e o ensino;
 - c) Propor os curricula dos vários graus de ensino e regular os mecanismos de equiparação de graus académicos;
 - d) Velar pela conservação e protecção do património histó-

rico-cultural;

- e) Proteger os direitos relativos à criação artística e literária;
 - f) Propor políticas para a definição e desenvolvimento da cultura;
 - g) Promover o conhecimento da ciência e a implementação de novas tecnologias em Timor-Leste;
 - h) Assumir a responsabilidade pela implementação do orçamento afectado através do Orçamento Geral do Estado;
 - i) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas.
2. Os órgãos e serviços que compõem o Ministério da Educação e da Cultura são os definidos na sua lei orgânica.
 3. O Ministro da Educação e da Cultura pode delegar nos Vice-ministros e no Secretário de Estado as competências relativas aos órgãos e serviços dele dependentes.

Artigo 25.º

Ministério da Saúde

1. O Ministério da Saúde é o órgão central do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da saúde e das actividades farmacêuticas, cabendo-lhe, nomeadamente:
 - a) Propor a política e elaborar os projectos de regulamentação necessários às suas áreas de tutela;
 - b) Coordenar as actividades relativas ao controlo epidemiológico;
 - c) Efectuar o controlo sanitário dos produtos com influência na saúde humana;
 - d) Promover a formação dos profissionais de saúde;
 - e) Assumir a responsabilidade pela implementação do orçamento afectado através do Orçamento Geral do Estado;
 - f) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas.
2. Os órgãos e serviços que compõem o Ministério da Saúde são os definidos na sua lei orgânica.
3. O Ministro da Saúde pode delegar no Vice-ministro, as competências relativas aos órgãos e serviços dele dependentes.

Artigo 26.º

Ministério da Justiça

1. O Ministério da Justiça é o órgão central do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação

da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da justiça e do direito, cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) Propor a política e elaborar os projectos de regulamentação necessários às suas áreas de tutela;
 - b) Propôr as reformas legislativas necessárias para assegurar a coerência e eficácia do sistema jurídico, em colaboração com a Secretaria de Estado do Conselho de Ministros;
 - c) Prestar assessoria jurídica ao Governo, sempre que solicitado pelo Primeiro-Ministro;
 - d) Regular e gerir o sistema prisional, a execução das penas e os serviços de reinserção social;
 - e) Assegurar mecanismos de patrocínio e apoio judiciário aos cidadãos mais desfavorecidos, através da Defensoria Pública;
 - f) Criar e garantir os mecanismos adequados que assegurem os direitos de cidadania e promover a divulgação das leis em vigor;
 - g) Organizar o cadastro dos prédios rústicos e urbanos e o registo de bens imóveis;
 - h) Gerir e fiscalizar o sistema de serviços dos registos e notariado;
 - i) Administrar e fazer a gestão corrente do património imobiliário do Estado;
 - j) Promover e orientar a formação jurídica das carreiras judiciais e dos restantes funcionários públicos;
 - k) Assumir a responsabilidade pela implementação do orçamento afectado através do Orçamento Geral do Estado;
 - l) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas.
2. Os órgãos e serviços que compõem o Ministério da Justiça são os definidos na sua lei orgânica.
 3. O Ministro da Justiça pode delegar no Vice-ministro, as competências relativas aos órgãos e serviços dele dependentes.

Artigo 27.º

Ministério do Trabalho e da Reinserção Comunitária

1. O Ministério do Trabalho e da Reinserção Comunitária é o órgão central do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas do trabalho, do emprego e da reinserção comunitária, cabendo-lhe, nomeadamente:
 - a) Propor a política e elaborar os projectos de regulamentação nas áreas do trabalho e do emprego, da segurança, higiene e saúde no trabalho e da fixação do salário mínimo;

- b) Conceber e implementar sistemas de segurança social aos trabalhadores;
 - c) Providenciar o acompanhamento e a inserção comunitária de veteranos e antigos combatentes;
 - d) Providenciar o acompanhamento, a protecção e a reinserção comunitária de outros grupos vulneráveis;
 - e) Promover e regular a formação profissional;
 - f) Incentivar a contratação de timorenses no exterior e regular e fiscalizar o trabalho de estrangeiros em Timor-Leste;
 - g) Fiscalizar o cumprimento das disposições legais em matéria laboral;
 - h) Assumir a responsabilidade pela implementação do orçamento afectado através do Orçamento Geral do Estado;
 - i) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas.
2. Os órgãos e serviços que compõem o Ministério do Trabalho e da Reinserção Comunitária são os definidos na sua lei orgânica.
 3. O Ministro do Trabalho e da Reinserção Comunitária pode delegar no Secretário de Estado dos Assuntos dos Veteranos e Antigos Combatentes, as competências relativas aos órgãos e serviços dele dependentes.

Artigo 28.º

Ministério do Desenvolvimento

1. O Ministério do Desenvolvimento é o órgão central do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros para as áreas do desenvolvimento do sector privado e cooperativo, bem como da promoção do turismo, cabendo-lhe, nomeadamente:
 - a) Propor políticas e elaborar os projectos de regulamentação necessários às suas áreas de tutela;
 - b) Fiscalizar e regular as actividades económicas de prestação de bens e serviços;
 - c) Promover o comércio interno e externo;
 - d) Promover as regras internas e internacionais de normalização, metrologia e controlo de qualidade, padrões de medida de unidades e de magnitude física;
 - e) Promover e regular o turismo apropriado a Timor-Leste;
 - f) Promover e regular a protecção da propriedade industrial;
 - g) Assumir a responsabilidade pela implementação do orçamento afectado através do Orçamento Geral do Estado;
 - h) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre

áreas conexas.

2. Os órgãos e serviços que compõem o Ministério do Desenvolvimento são os definidos na sua lei orgânica.
3. O Ministro do Desenvolvimento pode delegar no Vice-ministro, as competências relativas aos órgãos e serviços dele dependentes.

Artigo 29.º

Ministério das Obras Públicas

1. O Ministério das Obras Públicas é o órgão central do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas das obras públicas, construção civil, das estradas, pontes, controlo de cheias, habitação e ordenamento do território, cabendo-lhe, nomeadamente:
 - a) Propor a política e elaborar os projectos de regulamentação necessários às suas áreas de tutela;
 - b) Assumir a responsabilidade pela implementação do orçamento afectado através do Orçamento Geral do Estado;
 - c) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas.
2. Os órgãos e serviços que compõem o Ministério das Obras Públicas são os definidos na sua lei orgânica.
3. O Ministro das Obras Públicas pode delegar no Vice-ministro, as competências relativas aos órgãos e serviços dele dependentes.

Artigo 30.º

Ministério dos Recursos Naturais, Minerais e da Política Energética

1. O Ministério dos Recursos Naturais, Minerais e da Política Energética é o órgão central do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da energia, dos recursos minerais e naturais, incluindo o óleo, o gás e as águas, bem como as actividades das indústrias eléctrica, mineira, petrolífera e química, cabendo-lhe, nomeadamente:
 - a) Propor a política e elaborar os projectos de regulamentação necessários nas respectivas áreas de tutela;
 - b) Assumir a responsabilidade pela implementação do orçamento afectado através do Orçamento Geral do Estado;
 - c) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas.
2. Os órgãos e serviços que compõem o Ministério dos Recursos Naturais, Minerais e da Política Energética são os definidos na sua lei orgânica.

Artigo 31.º

Ministério dos Transportes e das Comunicações

1. O Ministério dos Transportes e das Comunicações é o órgão central do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas dos transportes terrestres, marítimos e aéreos de carácter civil e serviços auxiliares, e das comunicações, incluindo, os serviços postais, telegráficos, telefónicos e demais telecomunicações, a utilização do espaço radio eléctrico, os serviços meteorológicos e a informática, cabendo-lhe, nomeadamente:
 - a) Propor a política e elaborar os projectos de regulamentação necessários às suas áreas de tutela;
 - b) Assumir a responsabilidade pela implementação do orçamento afectado através do Orçamento Geral do Estado;
 - c) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas.
2. Os órgãos e serviços que compõem o Ministério dos Transportes e das Comunicações são os definidos na sua lei orgânica.
3. O Ministro de Transportes e das Comunicações pode delegar no Vice-Ministro, as competências relativas aos órgãos e serviços dele dependentes.

SECÇÃO III

OUTRAS ENTIDADES E INSTITUIÇÕES

Artigo 32.º

Equiparação a secretários de Estado

São equiparados a Secretário de Estado, para efeitos remuneratórios e protocolares:

- a) O comandante das FALINTIL-FDTL;
- b) O comandante-Geral da PNTL;
- c) O director-geral do Serviço Nacional de Segurança do Estado;
- d) O director-geral da Autoridade Bancária e de Pagamentos.

Artigo 33.º

Administração indirecta

1. Nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, o Governo pode proceder, por decreto-lei, à criação de pessoas colectivas públicas, dotadas de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sob tutela do membro do Governo competente para a respectiva área, com o objectivo de proceder à satisfação das necessidades colectivas, quando se verifique que a modalidade de administração indirecta é a mais adequada à prossecução do interesse público e à satisfação das referidas necessidades.
2. As pessoas colectivas públicas referidas no número anterior podem revestir a modalidade de institutos públicos,

estabelecimentos públicos, fundações públicas e empresas públicas, conforme definido no seu diploma orgânico.

3. O regime das várias modalidades de pessoas colectivas públicas, incluindo o alcance e os limites da sua autonomia administrativa e financeira, é definido em diplomas próprios.

Artigo 34.º
Institutos públicos

1. O Instituto de Gestão do Equipamento criado pelo Decreto-Lei n.º 11/2006, de 12 de Abril, fica sob a tutela conjunta do Ministro do Plano e das Finanças e do Ministro dos Transportes e das Comunicações
2. Fica sob a tutela do Ministro do Desenvolvimento o Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial, criado pelo Decreto n.º 5/2005, de 27 de Julho;
3. Serão criados, sob a forma de instituto público, o Instituto de Gestão das Participações do Estado, que ficará sob a tutela do Ministro do Plano e das Finanças e a Autoridade Reguladora de Água e Energia, que ficará sob a tutela do Ministro dos Recursos Naturais, Minerais e da Política Energética.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 35.º
Delegação de competências

1. A delegação de competências deve proceder dos dirigentes de maior grau hierárquico para dirigentes de grau inferior, nos termos da lei.
2. Não são delegáveis as competências constitucionalmente determinadas.
3. Nos demais casos, a delegação de competências é permitida sempre que não seja expressamente proibida por lei e deve constar de documento escrito, referindo o seu alcance e duração.
4. O órgão delegante mantém a responsabilidade pelos actos praticados no exercício dos poderes delegados por parte de quem recebe a delegação.

Artigo 36.º
Competências delegáveis

Podem delegar o exercício de competências próprias:

- a) O Primeiro-Ministro, nos Vice-primeiros-ministros, nos ministros e também nos secretários de Estado na sua dependência directa;
- b) Os ministros, nos vice-ministros e nos secretários de Estado integrados no seu ministério.

Artigo 37.º
Gabinetes dos membros do Governo

Os quadros de pessoal dos Gabinetes dos membros do Governo são os previstos no Anexo a este diploma do qual é parte integrante.

Artigo 38.º
Leis orgânicas

1. No prazo de noventa dias, contados da entrada em vigor do presente diploma, os ministros e os secretários de Estado na dependência directa do Primeiro-Ministro, devem submeter ao Conselho de Ministros os projectos de leis orgânicas dos respectivos ministérios e secretarias de Estado ou os projectos de alteração dos actuais, de acordo com as regras estabelecidas neste diploma.
2. Os diplomas orgânicos já aprovados mantêm a sua vigência enquanto não forem aprovados os indicados no número anterior.

Artigo 39.º
Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 3/2005, de 29 de Julho.

Artigo 40.º
Eficácia

O presente diploma reporta os seus efeitos ao dia 14 de Julho de 2006.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 19 de Julho 2006.

O Primeiro-Ministro,

(José Ramos-Horta)

Promulgado em 31 de Julho 2006.

Publique-se.

O Presidente da República

(Kay Rala Xanana Gusmão)

ANEXO

(a que se refere o artigo 37.º)

Gabinete do Primeiro-Ministro

Nível salarial	Membros do Gabinete
7	1
6	1
5	4
4	2
3	4
2	1

QUADRO II

Gabinete dos Vice-Primeiro Ministros

Nível salarial	Membros do Gabinete
7	1
6	1
5	1
4	2
3	1
2	1

QUADRO III

Gabinete do Ministro na Presidência do Conselho de Ministros

Nível salarial	Membros do Gabinete
6	1
5	2
4	2
3	2
2	1
1	1

QUADRO IV

Gabinetes dos Ministros

Nível salarial	Membros do Gabinete
6	1
5	1
4	2
2	1

QUADRO V

Gabinetes dos Vice-Ministros e Secretários de Estado

Nível salarial	Membros do Gabinete
5	1
4	1
3	1
2	1

QUADRO VI

Gabinete dos Secretários de Estado de Coordenação Regional, residente em Oe-Cusse e da Coordenação Ambiental, Ordenamento do Território e Desenvolvimento Físico

Nível salarial	Membros do Gabinete
6	1
5	1
4	2
3	1
2	1
1	1

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL :

Resoluções do Conselho Superior da Magistratura Judicial

de 9 de Agosto de 2006

I

Na conferência de 1 de Junho de 2006, em que participaram os Conselheiros Cláudio de Jesus Ximenes, Presidente, Maria Natércia Gusmão Pereira, Vice-Presidente, Manuel Abrantes, Domingos Barreto e Cirilo Cristóvão, o Conselho Superior da Magistratura Judicial tomou as seguintes resoluções: Primeiro, sem a participação da Conselheira Maria Natércia, por conflito de interesses, (a) Nomear juizes estagiários para a fase experimental os candidatos a juiz do primeiro curso de formação para as carreiras de juiz, procurador e defensor público a seguir indicados segundo a ordem das classificações: 1º Jacinta Correia da Costa, 2º Maria Natércia Gusmão Pereira, 3º Antonino Gonçalves, 4º Constâncio Basmerly, 5º Deolindo dos Santos, 6º Duarte Tilman Soares, 7º Guilhermino da Silva, 8º Edite Palmeira dos Reis, 9º Ana Paula Fonseca, 10º António Hélder do Carmo e 11º José Maria de Araújo; (b) Remeter para momento poste-

rior a distribuição dos novos juizes estagiários pelos diversos tribunais distritais; (c) Manter a juíza Jacinta Correia da Costa no Tribunal de Recurso; Segundo, com a participação da Conselheira Maria Natércia, aprovar o modelo de cartão de identificação de juiz que se segue.

8/2002, de 20 de Setembro, na redacção dada pela Lei 11/2004, de 29 de Dezembro.

Dili, 07 de Julho de 2006

Modelo de cartão de identificação de juiz

Cláudio de Jesus Ximenes
Presidente do CSMJ

	República Democrática de Timor-Leste Conselho Superior da Magistratura Judicial
Nome e Sobrenome	
CATEGORIA	
Válido até dia/mês/ano	

<p>O portador exerce as funções de Juiz e tem, entre outros, os seguintes direitos e regalias:</p> <ul style="list-style-type: none">- protecção especial para a sua pessoa, cônjuge, descendentes e bens, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam,- entrada e livre trânsito em locais públicos mediante exibição de cartão de identidade próprio,- não ser preso ou detido sem culpa formada, salvo em flagrante delito por crime a que corresponda pena superior a três anos.	
<input type="checkbox"/> Presidente do CSMJ	<input type="checkbox"/> titular

Dili, 01 de Junho de 2006

Cláudio de Jesus Ximenes
Presidente do CSMJ

II

Na conferência de 7 de Julho de 2006, em que participaram os Conselheiros Cláudio de Jesus Ximenes, Presidente, Maria Natércia Gusmão Pereira, Vice-Presidente, Manuel Abrantes e Domingos Barreto, o Conselho Superior da Magistratura Judicial, considerando a necessidade urgente de indicar um juiz nacional para participar na decisão do processo nº PPDv/2006/01 do Tribunal de Recurso, nos termos do artigo 29 da Lei 3/2004, por não existir nesse tribunal de juizes nacionais em número suficiente para o efeito, resolveu, com o votos favoráveis de todos os Conselheiros participantes, a excepção da Conselheira Maria Natércia, que não podia votar em causa própria, nomear para essas funções a juíza estagiária Maria Natércia Gusmão Pereira, ao abrigo do artigo 110º, nº 2, da Lei